DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 32/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5166/2011
PROTOCOLO	: 1035409
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO (A)	: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO	: PREFEITA
INTERESSADO (A)	: 2M ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 44/2010
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. FIRMAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTO DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A falta de documento essencial na prestação de contas caracteriza vício insanável e a consequente declaração de irregularidade do ato administrativo praticado pelo contratante. Desse modo, ocorrido o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a irregularidade do ato administrativo de firmação do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 44, de 2010, entre o Município de Nioaque e a empresa 2M Assessoria Contábil Ltda., em face da falta de apresentação da cópia da publicação daquele instrumento na imprensa oficial, e dar como fundamento para esta declaração a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, CPF-637.460.771-68, que na época do fato exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Nioaque, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - extinguir o processo e determinar o arquivamento dos autos, assim que cumprido o objeto desta decisão (pagamento da multa), com fundamento nas regras do art. 173, V, ***a***, do Regimento Interno.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se ao Contrato Administrativo n. 44/2010, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa 2M Assessoria Contábil Ltda., no referente aos procedimentos de formalização do seu termo de rescisão e de execução financeira da contratação. Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 7710/2015, peça 23), cujos procedimentos foram considerados regulares com ressalva pelo fato da ausência da cópia da publicação do extrato do termo de rescisão.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria, emitindo o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-9086/2015 (peça 24) e opinou pela "**EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do processo, na forma das disposições constantes no art. 10, § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.".

É o Relatório

V O T O

Analisando os elementos dos autos, constato que o Contrato Administrativo n. 44/2010 foi rescindido, havendo a autoridade responsável encaminhado ao Tribunal as cópias do Termo de Rescisão contratual e das Notas de Anulação de Empenho, no valor total empenhado de R$ 160.000,00.

Por outro lado, a ausência de comprovação da publicação, na imprensa oficial, do extrato do Termo de Rescisão do Contrato ─ condição indispensável para a eficácia do ato ─, inviabiliza a declaração de regularidade da sua formalização, por infração à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo a ex-Prefeita Municipal ser apenada pela falta do referido documento.

Diante do exposto, acolho em parte o entendimento firmado pelo Procurador do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar irregular os atos administrativos de formalização do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 44/2010, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa 2M Assessoria Contábil Ltda., em face da ausência da cópia da publicação do seu extrato na imprensa oficial, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II. aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, CPF-637.460.771-68, ex-Prefeita Municipal de Nioaque, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. extinguir, assim que cumprido o objeto desta decisão, o processo e determinar o arquivamento dos autos, em razão da formalização do Termo de Rescisão Contratual, com fundamento nas regras dos arts. 4º, § 1º, I, a, 1, 10, § 1º, I, a, e 173, V, a, do Regimento Interno;

IV. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a irregularidade do ato administrativo de firmação do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 44, de 2010, entre o Município de Nioaque e a empresa 2M Assessoria Contábil Ltda., em face da falta de apresentação da cópia da publicação daquele instrumento na imprensa oficial;

II - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, CPF-637.460.771-68, que na época do fato exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Nioaque, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC;

IV - extinguir o processo e determinar o arquivamento dos autos, assim que cumprido o objeto desta decisão (pagamento da multa).

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator